HABEAS CORPUS Nº 516.288 - SP (2019/0175134-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	JEFERSON DOUGLAS PAULINO
ADVOGADO	:	JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LEONARDO FELIPE GARCIA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO FELIPE GARCIA DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos de homicídio qualificado e coação no curso do processo.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação ou ao relaxamento da prisão preventiva. A impetração, por seu turno, foi em parte conhecida e, nessa parte, denegada, em v. acórdão não ementado (fls. 431-441).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual o impetrante alega a existência de constrangimento ilegal consubstanciado suportado pelo paciente, ante a ausência de fundamentação do decreto prisional.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente.

É o breve relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso

adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Não é, contudo, o caso dos autos.

Pretende o impetrante, em breve síntese, o reconhecimento da alegada ausência de fundamentação concreta do decreto prisional do paciente.

Da análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se, compulsando o v. acórdão ora combatido, que a matéria ora suscitada sequer fora analisada pelo eg. Tribunal **a quo**, nos autos do HC n. 2059316-46.2019.8.26.0000, objeto da presente impetração, porquanto o **writ** originário não foi conhecido no ponto, em razão de tratar-se de reiteração de pedido já julgado em outro **habeas corpus** naquela Corte impetrado. Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a questão, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a 3ª Seção desta eg. Corte de Justiça, **verbis**:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM REGIME MAIS RIGOROSO. PLEITO DE REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE POSTULAÇÃO EM 1º GRAU. ILEGALIDADE INEXISTENTE. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *(...)*
>
> *2. A questão referente à manutenção do paciente no regime mais gravoso do que aquele judicialmente determinado não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *3. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus improvido."*
>
> (AgRg no RHC 48623/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 04/09/2014).

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. PACIENTE SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, NO PONTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.*
>
> *[...]*
>
> *5. O pedido de progressão de regime não foi formulado perante o Juízo das Execuções, razão pela qual não pode ser conhecido originariamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita concessão da ordem de ofício.*
>
> *7. Ordem de habeas corpus não conhecida".*
>
> (HC 220.468/PE, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 17/04/2013).

Ademais, cumpre esclarecer que a defesa impetrou **anteriormente** outro **habeas corpus perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 2124187-56.2017.8.26.0000)**, por meio do qual buscava o reconhecimento da ausência de fundamentação do decreto prisional do ora paciente. Contra o referido acórdão, tramitou nesta Corte Superior o **habeas corpus substitutivo de recurso ordinário**, **HC 416.936/SP**, o qual não foi conhecido, em **12/12/2017**, tendo o mérito sido analisado de ofício, oportunidade em que não foi reconhecida a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada com a concessão da ordem, ainda que de ofício, sob a seguinte ementa:

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.*

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, tendo o paciente, em concurso de agentes, realizado disparos de arma de fogo contra a vítima, em razão de disputa por pontos de tráfico de drogas, sendo que já havia atentado contra a vida da vítima anteriormente, que naquela ocasião sobreviveu às lesões, circunstâncias que demonstram a periculosidade concreta do paciente e a necessidade da segregação cautelar imposta (**precedentes**).*

*IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**.*

***Habeas corpus** não conhecido."*

Sob tal contexto, torna-se inviável o conhecimento do **habeas corpus** no qual se reitera o pleito já analisado em outro processo. Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. MERA REITERAÇÃO DE

PEDIDO CONTIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

RECURSO JÁ JULGADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inadmissível a análise de impetração cujo objeto é idêntico ao contido em Agravo em Recurso Especial, que, inclusive, já foi julgado, tendo em vista a impossibilidade de reiteração de pedidos nesta Corte Superior.

2. Considerando a celeridade do rito do habeas corpus, toda a prova do direito alegado deve estar pré-constituída e disponível no momento e nos autos da impetração, sob pena de não conhecimento do mandamus.

Agravo regimental desprovido' (AgRg no HC 381.729/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 06/06/2017).

Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. e I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator